



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010247/2004-33
Recurso nº. : 145.947
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : NELSON CIPRIANO MARTINEZ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ CURITIBA - PR
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.027

IRPF – DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA – Nos casos em que o rendimento da pessoa física sujeita tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON CIPRIANO MARTINEZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº : 106-15.027

FORMALIZADO EM: 12 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Fez sustentação oral pela Recorrente a Sra. Anete Mair Medeiros de Pontes Vieira – OAB/DF nº 15.787.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº : 106-15.027

Recurso nº : 145.947
Recorrente : NELSON CIPRIANO MARTINEZ

RELATÓRIO

Nelson Cipriano Martinez, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntária em face do Acórdão DRJ/CTA nº 7.785, de 25 de janeiro de 2005 (fls. 178-192), que manteve o lançamento do crédito tributário de R\$2.400.249,44, Auto de Infração (fls. 130-135), relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício, ano-calendário de 1999.

2. Do julgamento de Primeira Instância

No relatório, que integra o Acórdão recorrido, informa-se que o lançamento decorreu da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantidos em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 124 a 129

Relata-se, também, que na impugnação apresentada o contribuinte insurge-se contra a aplicação da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, a fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1999, uma vez que o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 25 de outubro de 1996, vedava a utilização de dados de movimentação financeira para constituição de crédito tributário referente a impostos e contribuições, o que violaria os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

Ainda, que o impugnante alega inexistência de rendimento tributável, vez que o valor supostamente omitido corresponderia ao lucro distribuído pela empresa Cozir & Martinez Ltda., conforme informações consignadas nas declarações do cônjuge Sra. Jussara B. B. Martinez e do interessado; que os valores depositados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33

Acórdão nº : 106-15.027

corresponderiam a rendimentos comuns, pelo que, mantido o lançamento, este deveria ser tributado em montantes iguais aos cônjuges; além da decadência relativa ao período de janeiro a novembro de 1999.

O voto condutor do Acórdão destaca, inicialmente, ser defeso apreciar alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos legais na esfera administrativa.

Com relação à decadência, a relatora do voto explicou que esta não ocorre aplicando-se tanto das disposições do art. 150, § 4º, quanto das do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Justificou, em face da legislação de regência, transcrita e interpretada, não haver impedimento para que a Administração Tributária utilize informações da CPMF para a fiscalização de outros tributos. Do mesmo modo, esclareceu quanto à presunção estabelecida mediante a Lei nº 9.430, de 1996, pelo que, na ausência de comprovação das alegações é de manter-se o lançamento. O julgamento encontra-se resumido na seguinte ementa:

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS. LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. COMPROVAÇÃO - O simples registro em livros fiscais e na declaração de ajuste anual, desacompanhado dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº : 106-15.027

documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração, não é suficiente para comprovar a distribuição de lucros pela empresa aos seus sócios.

TRIBUTAÇÃO PROPORCIONALIZADA. CONTA BANCÁRIA INDIVIDUAL. INAPLICABILIDADE - *Embora, posteriormente, o saldo bancário possa constituir bem possível de partilha, os depósitos que o integram, por presunção legal, são rendimentos omitidos pelo titular da conta bancária e, por conseguinte, tributados exclusivamente em seu próprio nome, sendo incabível a tributação proporcionalizada, quando não se trata de conta bancária mantida em conjunto.*

INCONSTITUCIONALIDADE - *Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS - *As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

Lançamento Procedente

3. Do Recurso voluntário

Esclarecido quanto ao cumprimento dos requisitos do Art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, quanto à tempestividade e arrolamento de bens para a garantia recursal, o recorrente, reitera as razões impugnadas.

Nesse sentido, o lançamento estaria atingido pela decadência quanto ao período de janeiro a novembro de 1999. Para justificar, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas amolda-se ao lançamento por homologação, pelo que, intimado em 8 de dezembro de 2004, "o auto de infração vem constituir créditos cujos fatos geradores ocorreram há mais de 5 (cinco). Jurisprudência administrativa é transcrita no sentido.

Sobre irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, para possibilitar a utilização de informações da CPMF com vistas à fiscalização do imposto de renda, assevera a impossibilidade fundado na redação anterior do art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 1996. Traz à colação ementas de julgados administrativos e judiciais.

Com relação ao mérito questiona o lançamento com base em presunção legal, ao tempo que aduz terem os depósitos origem em rendimentos não tributáveis decorrentes de lucros auferidos pela esposa. Com esta, também, deveria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº : 106-15.027

ser dividido o lançamento, ao amparo do art. 6º inciso II do RIR/99. É também recorrida a aplicação dos juros aos limites da taxa Selic.

O arrolamento de bens com vistas ao seguimento do Recurso foi feito conforme anotado à fl. 244.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº : 106-15.027

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário atende às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, quanto à tempestividade e ao arrolamento de bens para fins de garantia de instância. Dele tomo conhecimento.

Como relatado, o recorrente objetiva a reforma do Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR que reconheceu procedente o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem incomprovada, ano-calendário de 1999. Cabem a apreciação da matéria conforme os tópicos seguintes.

Decadência e fato gerador mensal

Encontra-se consolidado o entendimento nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes como também na Câmara Superior de Recursos Fiscais que o imposto de renda das pessoas físicas amolda-se ao lançamento por homologação a que se refere o artigo 150 do CTN, aplicando-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador.

Não menos verdade, entende-se que o fato gerador do IRPF é anual concluindo-se em 31 de dezembro do ano-calendário. No caso presente em 31.12.1999. Não encontrou guarida distinguir, para fins de contagem do prazo, ter ou não, o contribuinte apresentado Declaração de Ajuste Anual.

Como sabido, a lei tributária estabeleceu o último dia útil do mês de abril do ano seguinte ao do fato gerador para o cumprimento da obrigação de apresentar referida DIRPF. Assim, a contagem do prazo decadencial não levou em conta a mencionada apresentação, mas a ocorrência do fato gerador anual em 31 de dezembro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº : 106-15.027

Fazendo as contas, ao fato gerador do IRPF relativo ao ano-calendário de 1999, a Fazenda Nacional poderia realizar a constituição do crédito tributário a partir de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2004. Lançado em 08.12.2004, data da ciência (fl. 132), não havia ocorrido a decadência.

Tampouco foi, até então, acatada a tese de fato gerador mensal do imposto de renda proveniente de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem incomprovada, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcritos e fundamentados.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Limites alterados pela Lei nº 9.481, de 13.8.1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33

Acórdão nº : 106-15.027

peessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

(destaques postos)

De ver, também, as disposições do art. 18 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, a redação, a alteração, *verbis*:

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

A orientação da norma é no sentido de que ao aplicador da lei cabe buscar o sentido da norma e aplicá-la jungida ao seu objetivo, sem negar ou restringir a sua aplicação. No caso da Lei nº 9.430, é de conhecimento público que o legislador buscou instrumentalizar o fisco para alcançar aqueles contribuintes com movimentação financeira incompatível com os valores apresentados (anualmente) nas Declarações de Ajuste Anual.

A norma complementar encontra sua justificativa no princípio da legalidade ao qual se acopla o princípio da finalidade, cujo sentido, expõe Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, São Paulo, 2005, Malheiros, 18 ed. p. 97, *verbis*:

Por força dele a Administração subjugase ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela. (...) "o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte da lei mesma". (...) "o espírito da lei, o fim da lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com o espírito da lei".

Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33

Acórdão nº : 106-15.027

neste vício – denominado “desvio de poder” ou “desvio de finalidade” – são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei.

Acerca da interpretação da norma legal, seguindo o princípio da finalidade, são oportunas as lições de Carlos Maximiliano, em *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro, 1998, Forense, 17ª ed., p. 128, verbis:

Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.

Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma.

Em toda ciência, o resultado do exame de um só fenômeno adquire presunção de certeza quando confirmado, contrastado pelo estudo de outros, pelo menos dos casos próximos, conexos; à análise sucede a síntese; do complexo de verdades particulares, descobertas, demonstradas, chega-se até a verdade geral.

...

O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos.

Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame do conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço.

Com estas orientações, não resta dúvida que a interpretação sistemática da legislação se faz necessária. Neste sentido, de destacar os dispositivos legais a seguir:

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33

Acórdão nº : 106-15.027

dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Informa a lei ser devido mensalmente o imposto de renda das pessoas físicas, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na regulamentação do dispositivo ficou estabelecido que a tributação sobre o ganho de capital é definitiva tendo o fato gerador, por essa razão, periodicidade mensal, ou diário. Não há dissídio jurisprudencial sobre este aspecto.

Já quanto aos rendimentos estes deverão ser consolidados ao final do ano-calendário na chamada Declaração de Ajuste Anual. É sabido que mencionada Lei nº 7.713, de 1988, traduzia a intenção da Administração Tributária de eliminar a Declaração de Imposto de Renda apresentada anualmente. Os valores recebidos mensalmente, sobre os quais sempre ocorreu o dever de antecipar o imposto devido, quando da totalização anual, mesmo àqueles contribuintes que possuíam fonte única de rendimento, não foi possível suprimir a Declaração. É que as deduções, abatimentos etc. considerados na apuração "renda" tributável só são conhecidas integralmente ao final do ano-calendário. Por isso a necessidade da declaração anual.

Lei nº 8.134, de 1990:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

...

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir. (destaque posto)

...

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas (...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº : 106-15.027

Nos termos dos dispositivos supra, permanece a determinação segundo a qual o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos forem percebidos, o que leva ao raciocínio da apuração e recolhimento mensais. Também, de ver a obrigatoriedade de apresentar a declaração anual quando será apurado o saldo do imposto a pagar ou a importância a restituir, recolhida indevidamente como se imposto devido fosse. Ou seja, somente ao final de um período, estabelecido pela legislação tributária, de doze meses, é possível se definir a "renda tributável", descontadas as deduções autorizadas pela lei.

Assim, embora existindo as disponibilidades econômicas ou jurídicas em cada mês, o fato gerador do IRPF, salvo nas situações de tributação definitiva, tem como característica principal ser anual. A este respeito, a doutrina e jurisprudência seguintes.

Sacha Calmon Navarro Coelho, explica que "o legislador pode dizer que o fato gerador do IR das pessoas jurídicas ocorre na data dos respectivos balanços", *in* Comentários à Constituição de 1988 – Sistema tributário, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 218.

Leandro Paulsen, ministra que "o imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual, com antecipações de pagamento mensais. O imposto de renda da pessoa jurídica pode ser anual ou trimestral, dependendo de opção da empresa, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.430/1996", *in* Direito tributário. Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre, 2001. Livraria do Advogado, p. 522.

O Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 584.195 / PE, julgado em 19.02.2204, deixa assente que "o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar os últimos dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo".

O que a legislação tributária determinou é a obrigatoriedade, durante o decorrer do ano-calendário, de o contribuinte antecipar, mediante a retenção feita pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33

Acórdão nº : 106-15.027

fonte pagadora dos rendimentos ou por meio do recolhimento por conta própria, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de ajuste anual a teor dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990, declaração esta submetida à homologação do Fisco Federal. Como sabido, não existe obrigatoriedade de apresentar declarações mensais aos contribuintes pessoas físicas.

A respeito das disposições do art. 42, *caput*, há presunção de omissão de rendimentos pelas pessoas físicas no equivalente valor dos depósitos em contas mantidas em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada. Mas não resta só comprovar a origem. Há que ficar claro que tais depósitos já foram tributados na declaração ou exclusivamente por ocasião do recebimento, ou, que tais rendimentos sejam isentos ou não tributáveis, ou pode ocorrer a comprovação que tais valores não pertencem ao titular da conta. É este o comando da norma, especificado no § 2º, ninguém tem dúvida, por certo.

O § 1º do artigo 42, em consonância com a definição dada pelo art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, e da art. 2º Lei nº 8.134, de 1990, estabelece que o valor depositado é considerado auferido no mês do crédito, enquanto que o § 3º, inciso II, determina os limites dos depósitos considerados rendimentos omitidos: não seja o depósito individual inferior a R\$12.000,00 ou o total anual menor que R\$80.000,00.

Também, o lançamento de ofício é realizado pelo funcionário competente "sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na Declaração de bens, ..." (Art. 926, RIR/99). Ou seja, verificada a omissão de rendimentos tributáveis cabe a lavratura do Auto de Infração identificando-se as omissões mensais, totalizando-os e aplicando a tabela progressiva adotada quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, em princípio, revisada.

As disposições do § 4º só poderiam ter aplicação aos casos em que a fiscalização realizasse a atuação dentro do próprio ano-calendário ou, quiçá, o contribuinte viesse a realizar a apuração e o recolhimento do imposto dentro do próprio exercício, situação que desconfiguraria a omissão descrita na lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33

Acórdão nº : 106-15.027

Pertinente, um paralelo deste tipo de apuração com os lançamentos de ofício relativos à infração denominada Acréscimo patrimonial a descoberto. Como sabido, o acréscimo patrimonial integra o rendimento bruto a ser tributado "à medida em que (...) percebidos".

O entendimento consolidado pela jurisprudência administrativa é que a apuração deve ser mensal, ou melhor, o levantamento deve corresponder a cada mês em que houver a omissão de rendimentos em razão de aplicações em montante superiores aos recursos disponíveis. A diferença de recursos apurada em cada mês é somada e aplicada a tabela progressiva anual.

No caso do depósito bancário, não poderia ser diferente, sob pena de tornar a norma inaplicável, o que não compete ao juiz, tampouco ao julgador administrativo.

Assim, conclui-se, que a omissão de rendimentos representada por valores depositados em conta bancária cujo titular não oferece prova de que tais valores já sofreram ou não estão sujeitos à tributação é apurada mensalmente com relação aos depósitos não inferiores a R\$12.000,00 ou a todos os depósitos quando estes atingirem o montante anual de R\$80.000,00. O cálculo do imposto far-se-á mediante a aplicação da alíquota progressiva anual, levando-se o vencimento do tributo ao dia da entrega da declaração anual correspondente.

No caso presente, reitere-se, o fato gerador ocorreu em 31.12.1999, podendo a Fazenda Nacional proceder o lançamento a partir de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2004, pelo que notificado em 08.12.2004, não havia ocorrido decadência.

Lei nº 10.174, de 2001 – aplicação retroativa à publicação

No caso presente, é de registrar que os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio contribuinte, o que tornaria despicienda a discussão sobre o presente tema, o que só se faz em homenagem ao direito.

O recorrente prega a impossibilidade de utilização de informações da CPMF com vistas à fiscalização do imposto de renda, ano-calendário de 1998, porque



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº : 106-15.027

isto implicaria na retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vedado pelas disposições originais do § 3º da Lei nº 9.311, de 1996.

No julgado precedente, a este ponto, os esclarecimentos feitos pelo relator do voto condutor do Acórdão não comporta reparos por conforme ao entendimento majoritário deste Conselho de Contribuintes, mormente nesta Câmara.

Acrescente-se, contudo, os pontos seguintes. As disposições do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, ao serem alteradas não as foram sob condição.

Mediante o disposto no *caput* do artigo 11, foi determinado à Secretaria da Receita Federal a competência para administrar, nesta incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

As regras atinentes ao mister supra, estão definidas nos §§ do art. 11, sendo que no § 3º, ficou determinado, *verbis*:

A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos.

Contudo, o Poder Legislativo, dentro de sua competência originária, transcorridos cinco anos daquela redação, revogou a vedação, por meio da Lei nº 10.174, de 2001, constituída em dois únicos artigos, *verbis*:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11 (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº : 106-15.027

Ao ser dada nova redação ao parágrafo supra, definiu-se que a vigência era a partir da publicação. Assim, ao revés da expressão "vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos" passa a vigor "facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições ...".

Ora, se à SRF é facultado o uso de informações visando à constituição do crédito tributário relativo a impostos e contribuições por ela administrados, é de se entender que este uso ocorrerá durante o tempo em que a constituição do crédito pode ser realizada.

Recorrendo-se às disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional - "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos,...", resulta concluir que a autorização para utilizar dados e informações da CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições deverá abranger o tempo em que o procedimento fiscal pode ser realizado, isto é, que não esteja superado pelo instituto da decadência.

À matéria, vigência da lei tributária, aplica-se o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional que assim determina, *verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (destaque-se)

Está claro que o texto legal ao possibilitar o uso das informações da CPMF instituiu novos processos de fiscalização e ampliou os poderes de investigação quanto à agilização dos procedimentos fiscais. Indubitavelmente, a norma advinda com a Lei nº 10.174, de 2001, concretiza a hipótese "tenha instituído novos critérios de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33

Acórdão nº : 106-15.027

apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas" determinada no § 1º do art. 144, do CTN.

A nova regulamentação, ingressada no ordenamento jurídico pelos caminhos regulares do processo legislativo, tem sua aplicação plena garantida. Logo, a autorização dada pela nova redação deve ser exercida pelo tempo em que à Fazenda Pública assistir o direito de realizar o lançamento do crédito tributário, respeitado o período decadencial. A norma estatuída no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, transcrita, deixa indiscutível a retroatividade da nova redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, operada pela Lei nº 10.174, de 2001.

O entendimento supra, que a administração tributária e parte majoritária dos membros das Câmaras do Conselho de Contribuintes vinha adotando coincide como tratamento dado à matéria pelos Tribunais Federais Regionais, ratificado mediante o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Recurso Especial nº 506.232 – PR (2003/0036785-0), cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº : 106-15.027

dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido.

O entendimento do STJ ratifica, portanto, a literalidade expressa no art. 144, § 1º, do CTN. Por outro lado, os princípios da eficiência e da moralidade estatuídos no art. 37 da Constituição Federal, observados pelo legislador quando da feitura da norma e pela administração ao aplicá-la, não haveriam de permitir que a administração tributária de posse de informações indiciárias da supressão de arrecadação tributária não as pudessem utilizar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33

Acórdão nº : 106-15.027

Como sabido, a Administração Tributária não vinha tendo dificuldade para a obtenção das informações de depósitos bancários, no período antecedente à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, por meio de autorizações judiciais. O controle administrativo-fiscal da CPMF determinou o encaminhamento das informações relativas a depósitos bancários pelos agentes financeiros ao órgão fiscalizador, que já os dispendo, não seria, certamente, eficiente voltar ao banco para requerê-las por determinação judicial.

Assim, a apuração do crédito tributário relativo ao imposto de renda nos termos prescritos pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, feita com base nas informações recebidas na SRF em face do controle da CPMF, vejo devidamente albergada pela Lei nº 10.174, de 2001, no período em a Fazenda Pública está autorizada a constituir o crédito tributário (cinco anos).

Ainda, com relação à referida ampliação dos poderes do fisco, é de se entender que o sigilo bancário não pode suplantiar o interesse público, como, por várias vezes, já se pronunciaram os ministros do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, o RE 219780 / PE – Relator Min. Carlos Velloso, cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, XI - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.

Ficam, desse modo, superadas as alegações prejudiciais ao lançamento por utilização de informações bancárias. Rejeito-as, portanto.

Da presunção legal e da origem dos valores depositados

A constituição do crédito tributário está fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrito supra, segundo o qual os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33

Acórdão nº : 106-15.027

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações caracterizam-se omissão de rendimentos.

De fato, intimado, conforme o Termo de Início de Fiscalização (fls. 07-8), a apresentar os extratos bancários relativos às contas correntes junto aos bancos Bradesco, Itaú, HSBC Bank, Brasil e Mercantil de São Paulo, os documentos foram apresentados conforme o recibo de fl. 10, nos quais se verifica ser conjunta com Jussara Brandina Barbosa a conta junto ao HSBC Bank (Bamerindus).

Em face dos ditos extratos foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fls. 78-107) no qual o contribuinte é intimado a comprovar a origem e natureza dos depósitos em cada uma das contas correntes, mês a mês. Na resposta (fl. 109), o contribuinte informa, com relação ao ano-calendário 1999, os rendimentos recebidos por Jussara Brandina Barbosa Martinez - espólio, no valor R\$3.303.250,00 junto à empresa Cozir & Martinez Ltda., conforme Livro Razão apresentado em cópia autenticada (fl. 111-113).

Emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 3, para o contribuinte "informar um a um, quais são os depósitos bancários (objeto da intimação fiscal nº 002) que tiveram origem nos rendimentos de sua esposa falecida Sra. Jussara Brandina Barbosa Martinez e da empresa Cozir & Martinez", o que não foi atendido pelo fiscalizado.

No Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal/1999, fls. 124-129, o demonstrativo dos valores depositados em cada instituição bancária, sendo que com relação ao Banco HSBC, a fiscalização considerou o montante de R\$880.382,52, correspondente à 50% dos depósitos por ser a conta corrente conjunta com o cônjuge.

Como visto, a fiscalização procedeu como determina a legislação. Não comprovada a origem dos recursos o lançamento é devido conforme a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim sendo, improcede a reforma ao Acórdão recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010247/2004-33
Acórdão nº : 106-15.027

Juros à taxa Selic

Sobre a aplicação da taxa Selic, a matéria está regradada no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, cujo texto da lei é o seguinte, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

...

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

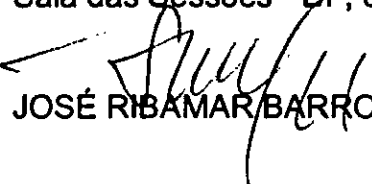
...

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Transcrita a legislação de regência, verifica-se que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado. Incabível a aplicação das disposições do Código Civil, posto que a matéria encontra-se regida por lei específica de natureza tributária.

VOTO por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA